



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº ~~.....~~435/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 4.10.2010

PROCESSO Nº 1/0669/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200800427

RECORRENTE: JACINTA MARQUES DA CUNHA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Acusação imputada é a venda mercadorias, com forma de pagamento cartão crédito, desacompanhada de nota fiscal. **Artigos infringidos:** 127, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97. **Penalidade:** art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **Nulo**, de acordo com o voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS**.

RELATÓRIO:

Aduz o relato do auto de infração ora julgado, que a autuada promoveu a saída de mercadorias, mediante pagamento por meio de cartão de crédito, desacompanhada da correspondente documentação.

Para os efeitos de demonstração do ilícito apontado elaborou um quadro demonstrativo de todas as operações realizadas, sob a forma de pagamento sobredita, que

consta das fls. 7 a 32 dos autos, que perfazem o valor de R\$ 487.220,36, base de cálculo da autuação de que se cuida.

No instrumento de impugnação assinala diversa inconsistências da autuação, dentre ela a lacunosidade e a imprecisão da infração imputada, sob o argumento que o total das vendas do período fiscalizado remonta a quantia de R\$ 1.560.798,72, e a omissão indicada totaliza apenas R\$ 487.220,36, alegações que fundamentaria as preliminares de nulidade.

No mérito diz que ocorreu o ilícito denunciado, transcreve a menta da Resolução nº 429/2000 e tece comentários acerca da justiça fiscal, assim como da ampla defesa e do contraditório e, ao final, quer a nulidade da autuação pelos vícios formais apontados e a improcedência na hipótese da preliminar ser rejeitada.

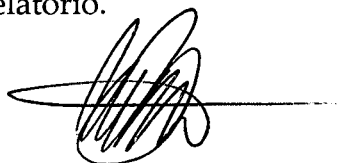
Quando do julgamento monocrático, o feito fiscal foi julgado nulo por entender que aos autos não foram carreadas elementos de de convicção suficientes e cabais, que permitam assegurar a veracidade da ilicitude imputada, irregularidades prévias e indispensáveis à análise de mérito, que atingem o ato administrativo no fundo, eivando o feito fiscal de nulidade dessa espécie, cognição assente no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

A decisão prolatada nos moldes supra, foi consubstanciada nas disposições do artigo 32 *caput* e parágrafos da Lei nº 12.732/97, após a aceitação de todos os ensinamentos doutrinário colacionados na pela de julgamento, fundamentos que a levaram a declarar a de nulidade processual.

Em face da decisão prefalada, não houve a interposição de recurso voluntário, mas somente o de ofício.

A Consultoria Tributária, quando da apreciação dos autos manifestou-se no sentido de acatar a decisão monocrática, em todos os seus termos e pelos mesmos fundamento legais, entendimento com o qual anuiu o representante da douta Procuradoria Geral do Estado, consoante despacho que repousa às fls. 152 dos autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO DO RELATOR:

A nulidade processual é instituto corrente no âmbito legislação processual cearense, a teor artigo 53 e seguintes do Decreto nº 25.468 de 31 de maio de 1009, que regulamenta a Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, que dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário.

Muitos são os fatores que podem ensejar a declaração do referido instituto, notadamente porque o ato administrativo de fiscalizar submete-se a diversos ritos, cuja inobservância pode eivá-lo de nulidade relativa ou absoluta.

Uma das hipóteses nessa órbita, que não pode deixar de ser considerada é a regra expressa que emerge das disposições do artigo 828 do Decreto nº 24.569/97, que consolida e regulamenta a legislação do ICMS neste Estado, que tem seguinte dicção:

“Art. 828. Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.”

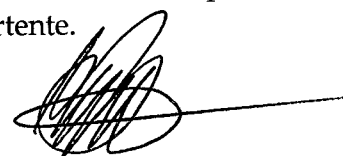
Como se percebe, a mera alegação contida no instrumento de lançamento auto de infração não é bastante e suficiente para garantir a sustentabilidade da imputação nele assentada, mas necessita da devida comprovação dos ilícitos cometido, mediante elementos de convicção materiais e plausíveis.

No caso sob julgamento, trata-se de uma auditoria fiscal, por meio da qual o agente do Fisco procedeu ao levantamento das operações realizada pela autuada, no período janeiro de 2005 a dezembro de 2005, que resultou na acusação saídas de mercadorias sem a respectiva nota fiscal, sob a forma de pagamento cartão de crédito, para cujos fins a listou mês a mês, que perfizeram a importância de R\$ 487.220,36.

Esta é toda a informação trazida aos autos pelo agente fiscal, que, em nenhum momento, se reportou ao total das saídas efetuadas pela autuada no período fiscalizado, com se todas as vendas por ela promovidas tivessem se dado por intermédio dessa única forma de pagamento, quando a autuada trouxe aos autos a informação que o total das vendas alcançou a R\$ R\$ 1.560.798,72.

Ora, para se obter algum grau de certeza quanto a acusação sob comento, ante a divergência dos dados acima evidenciados, era imprescindível que a circunstância supra houvesse sido demonstrada, ou, por outro lado, tivesse procedido, sedimentadamente, as demais forma de pagamento, de sorte que restasse provada a saída de mercadorias desacompanhadas das correspondentes notas fiscais.

A insuficiência de elementos probantes é tão patente que não requer discorrermos acerca desse quesito, visto que a premente escassez verificada de pronto contraria o disposto no artigo 828 supracolacionado, fato que dispensa outras digressões nessa vertente.



Com visto, a insubsistência do feito fiscal se nos afigura flagrante, ante a completa ausência de demonstração fática do efetivo cometimento da infração de que trara o Auto de Infração ora julgado, dada a carência de instrumento de provas, elementos indispensáveis ao convencimento do ilícito fiscal.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento para confirmar a decisão proferida pela primeira instância, no sentido de declarar a nulidade processual, nos termos e fundamentos plasmadas nesta Resolução, pautados que estão nas normas de regência da matéria e de acordo com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e **RECORRIDO**: JACINTA MARQUES DA CUNHA.

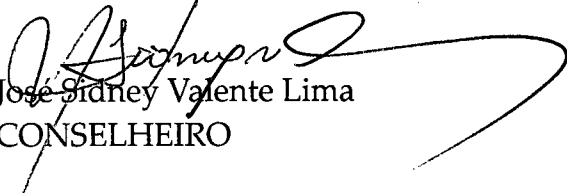
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado ^{de} do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

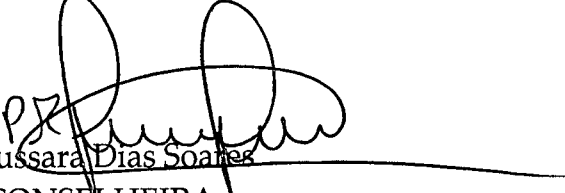
SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 12 de 2010.

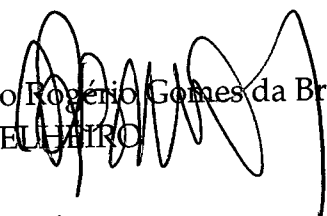

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Camila Borges Duarte
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO



Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA




Alfredo Rogério Gomes da Brito
CONSELHEIRO



Raul Amaral Júnior
CONSELHEIRO



Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA



Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

p/ Tbuza Cristina Gomes Cavalcaute
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO